



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1179

PROJETO DE LEI Nº 14.230/23

PROCESSO Nº 7.039/23

ASSUNTO: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL AOS DOMINGOS E FERIADOS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO DO TRABALHO. UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ANTÔNIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei autoriza o funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.

A propositura encontra-se sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22).





No caso em exame, em que pese o intento do nobre autor, a proposição se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito do trabalho, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É importante pontuar que, de acordo com os arts. 6 e 6-A da Lei Federal 10.101/00, o funcionamento do comércio deverá observar a legislação municipal:

Art. 6º—*Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

Art. 6º-A. *É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

Deste modo, observando o entendimento do STF sobre o tema, podemos concluir que tal legislação deve versa sobre o horário de funcionamento, e não sobre a possibilidade de trabalho em domingo e/ou feriados – disciplina já prevista na legislação citada.

Súmula Vinculante 38: *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Para a Corte, compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios. Isso porque essa matéria é entendida como sendo “assunto de interesse local”, cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Assim, a autorização que consta nos citados artigos deve levar em conta a sua peculiaridade local para o horário de funcionamento do comércio, de modo a atender sua característica de estilo de vida.

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade formal.





3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

